

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2016

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado PAULO FOLETTO**

### I – RELATÓRIO

O PL nº 5.751/2016, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.

Na prática, o projeto prevê a ampliação do rol de substâncias minerais que podem ser aproveitadas pelo regime de licenciamento (mineral), substâncias essas que, até o advento da Lei nº 9.314/1996, eram conhecidas como “minerais de Classe II”, de emprego imediato na construção civil. O projeto de lei propõe que, no inciso III do art. 1º da Lei citada, a redação original “argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha” seja ampliada para “argilas para indústrias diversas”, sendo ainda acrescentados os incisos V (“rochas ornamentais e de revestimento”) e VI (“carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas”).

O autor da proposição original, nobre Senador Ricardo Ferraço, justificou sua iniciativa afirmando que o setor de rochas ornamentais contribui com parte importante nas exportações brasileiras, além de gerar mais de 120 mil empregos diretos e 360 mil empregos indiretos no País, funcionando como importante elemento para a interiorização do desenvolvimento econômico, captação de divisas e atuação de pequenas empresas.

Entretanto, dada a difícil situação que há anos vem sendo enfrentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão do Ministério de Minas e Energia (MME) responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral nacional, é extremamente raro que um processo de concessão de lavra de jazida venha à luz em prazo inferior a cinco anos, o que tem obrigado o setor a empregar instrumentos precários para o desenvolvimento das atividades de extração de rochas ornamentais, causando grande insegurança jurídica aos negócios dessa área.

Por essa razão, a permissão legal para a exploração das rochas ornamentais e das demais substâncias pelo regime de licenciamento trará maior simplificação e celeridade ao processo de obtenção dos títulos minerários, maior segurança jurídica para os negócios do setor e, conseqüentemente, a expansão de um ramo de negócios que muito poderá contribuir para a recuperação econômica do Brasil.

A proposição tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após a aprovação de parecer favorável no âmbito da CME, foi deferido requerimento de redistribuição do projeto, sendo esta Comissão incluída como a primeira de mérito a opinar sobre a matéria. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Chega à análise desta Comissão o PL 5.751/2016, do Senado Federal, que amplia os tipos de substâncias minerais que podem ser aproveitadas pelo regime de licenciamento. Tais substâncias, tais como areias, cascalhos, saibros e rochas britadas eram conhecidas até duas décadas atrás como “minerais de Classe II” (redação anterior do art. 5º do ainda atual Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227/1967, antes do advento da Lei nº 9.314/1996, que alterou esse Código). A proposta é que tais minerais de emprego imediato na construção civil possam ser aproveitados no regime de licenciamento, que tem procedimentos mais simplificados para a obtenção do título mineral que os de autorização de pesquisa e concessão de lavra, que se aplicam aos demais bens minerais.

O projeto de lei propõe que, no inciso III do art. 1º da Lei citada, a redação original “argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha” seja ampliada para “argilas para indústrias diversas”. São ainda acrescentados os incisos V (“rochas ornamentais e de revestimento”) e VI (“carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas”) no rol de substâncias minerais que poderão ser aproveitadas pelo regime de licenciamento.

Recentemente, foi publicada a Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, do MME/DNPM, que aprova a Consolidação Normativa do DNPM, a qual reúne, sistematiza e ordena os atos normativos do DNPM que dispõem sobre os regimes de aproveitamento dos recursos minerais, revogando uma série de portarias anteriores. Em consonância com o art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967, os regimes de aproveitamento mineral são cinco: autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização.

Regra comum, todos eles preveem a licença ambiental como pré-requisito para a obtenção do título mineral. Contudo, assim como os procedimentos para a obtenção deste variam de regime para regime, o mesmo ocorre com as licenças ambientais. Na prática, há um encadeamento entre

eles, que foi estabelecido originalmente pelas Resoluções nº 009 e 010, ambas de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispuseram, respectivamente, sobre normas específicas para o licenciamento ambiental para a extração de minerais de Classes I e III a IX, e para os de Classe II, enquanto essas classes ainda existiam, antes do advento da Lei nº 9.314/1996.

Desta forma, regimes mais complexos, como o de concessão de lavra, demandam igualmente maior tempo, procedimentos e estudos mais complexos, ao contrário de regimes mais simplificados, como é o caso do licenciamento (mineral). E essa complexidade ou simplificação acaba se refletindo no licenciamento ambiental. Assim, o art. 3º da Resolução Conama nº 010/1990 deixa claro que, na fase de solicitação de Licença Prévia (LP), a atividade de exploração de bens minerais de Classe II poderá ser dispensada da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima), que é exigido para as substâncias minerais das demais classes, sendo substituído por um simples Relatório de Controle Ambiental (RCA).

Em resumo, na maioria das vezes, estudos minerais simplificados demandam estudos ambientais igualmente simplificados, como em geral é o caso do aproveitamento de areias, cascalhos e argilas. Mas isso nem sempre ocorre. O projeto de lei, ao acrescentar ao rol dos minerais passíveis de licenciamento “rochas ornamentais e de revestimento” e “carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas”, coloca em risco locais de ocorrência de rochas, tais como calcário e mármore, que apresentam imenso valor natural e cultural e demandam levantamentos específicos, nos termos da legislação ambiental vigente.

É o caso dos terrenos em que existam rochas carbonáticas (“áreas cársticas”), que geralmente detêm significativos elementos dos patrimônios natural e cultural, incluindo grutas, cavernas, dolinas, sumidouros, ressurgências, torres calcárias, espeleotemas diversos (estalactites, estalagmites, cortinas, helictites, travertinos, agulhas etc.), flora e fauna cavernícolas típicas, sistemas morfológico, hidrológico e hidrogeológico complexos, elementos do patrimônio paleontológico, arqueológico, histórico etc. Mesmo rochas não carbonáticas, como o quartzito, usado como pedra de

revestimento, podem também ensejar a ocorrência de algumas dessas feições, embora de menor significado natural e cultural. Já outras rochas ornamentais, como o granito, por exemplo, não estão sujeitas a ocorrências desse tipo, não demandando, portanto, levantamentos desse tipo.

Desta forma, mesmo reconhecendo a boa intenção do nobre autor por sua iniciativa sob o ângulo mineral, é necessário tomar cuidado, na perspectiva ambiental, para que o aproveitamento de substâncias minerais com exploração aparentemente simples se transforme em perdas inestimáveis de elementos dos patrimônios natural e cultural em sua área de ocorrência, conforme deve ser definido caso a caso pelo órgão competente para o licenciamento ambiental. É por esta razão que mantemos a redação original do projeto oriundo do Senado, porém acrescentando a ele um dispositivo (§ 2º) para resguardar o patrimônio natural e cultural, nos casos em que isso se fizer necessário.

Desta forma, somos, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, com a Emenda Modificativa anexa.**

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado PAULO FOLETTTO

Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2016

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado PAULO FOLETTO**

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

III – argilas para indústrias diversas;

.....

V – rochas ornamentais e de revestimento;

VI – carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

§ 1º O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

§ 2º O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo não dispensa o licenciamento ambiental, na forma da

legislação vigente, estando as referidas nos incisos IV, V e VI do *caput*, se for o caso, sujeitas a levantamento dos patrimônios natural e cultural de sua área de ocorrência, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado PAULO FOLETTO  
Relator